



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 145/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001 apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem, em exercício, ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências”.

Conforme mensagem do Exmo. Chefe do Poder Executivo anexa à emenda “o caput do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 13 de fevereiro de 2019, merece ser modificado para adequar sua redação, igualando a forma de parcelamento dos créditos não tributários à adotada no Código Tributário do Município de Contagem. Ainda, ao Projeto em referência, deve ser acrescido de dispositivo legal que expressamente mantém a validade do artigo 27 instituído pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013. Por fim, foi necessário apenas renumerar os atuais arts. 20 e 21, em função da inserção do art. 19.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

In casu, inquestionável a competência para a matéria objeto da presente emenda, vez que, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, a mesma inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Portanto, é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 008/2019, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mais, infere-se que a alteração proposta tem por objetivo adequar o Projeto de Lei com a legislação vigente no Município de Contagem.

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar 008/2019.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de novembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral